



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL N° 01/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/10/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera parágrafos do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais – referente à utilização de televisores e de equipamentos de som ambiente em estabelecimentos comerciais.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores

Distribuído em:

20/10/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

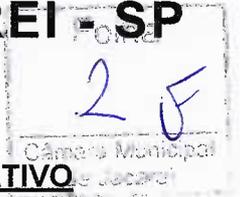
19/10/2023 - Projeto protocolado.

20/10/2023 - Processo distribuído e enviado ao Jurídico. (Prazo: 31/10/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

Altera parágrafos do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais – referente à utilização de televisores e de equipamentos de som ambiente em estabelecimentos comerciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, passa a constar com a seguinte redação:

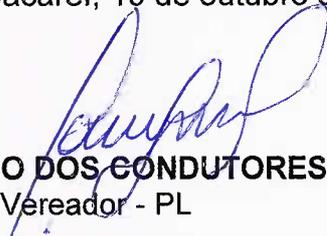
“§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão se valer de equipamentos que funcionem como atrativos, tais como mesa de bilhar, pebolim, fliperama e outros, sem que isso descaracterize a atividade precípua exercida e o respectivo alvará de licença, além de televisores, telão e aparelhos que proporcionem som ambiente no local”.

Art. 2º Fica incluído parágrafo 4º ao artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, com a seguinte redação:

“§ 4º Para a utilização dos aparelhos que emitam som, previstos no § 1º, deverão ser atendidas as normas e legislações aplicáveis, de modo a não causar perturbação ao sossego público”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de outubro de 2023.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL



Projeto de Lei – Vereador Paulinho dos Condutores: Altera parágrafos do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, referente à utilização de televisores e de equipamentos de som ambiente em estabelecimentos comerciais.

JUSTIFICATIVA

Elaboramos a presente proposta buscando atender as necessidades de estabelecimentos comerciais que, eventualmente, possam contar com o uso de televisores, telão ou aparelhos que proporcionem som ambiente nos locais.

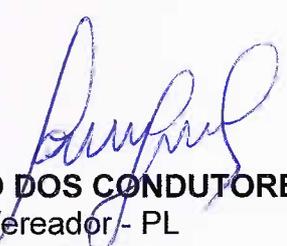
Entendemos que a utilização desses equipamentos não descaracteriza, de maneira alguma, a atividade principal dos respectivos estabelecimentos, sendo apenas um diferencial e atrativo para o seu público frequentador.

Segundos estudos, a prática de ouvir música enquanto realizam outras atividades é muito comum no cotidiano das pessoas. Um dos principais argumentos é que a música ajuda na concentração, evitando que a atenção da pessoa seja desviada para outras coisas. Ainda, há aqueles que gostam de assistir televisão enquanto estão em uma lanchonete, bar, restaurante ou similar.

Nesse sentido, o ambiente comercial pode proporcionar um ambiente mais calmo e relaxante aos seus clientes ou até mesmo uma oportunidade de entretenimento e diversão.

Deste modo, entendemos que o presente projeto normatizará o tema em questão, motivo pelo qual pedimos a aprovação dos nobres pares e agradecemos antecipadamente.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de outubro de 2023.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

45

Câmara Municipal
de Jacareí

LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 19

**Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 114/2022**

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 55. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

~~§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos.~~

~~(Parágrafo declarado inconstitucional – ADIN nº 2189895-87/2016 8.26.0000 – Acórdão transitado em julgado em 06/06/2018)~~

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.

Art. 56. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

Parágrafo único. O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 57. O Alvará de Licença poderá ser cassado quando houver divergência entre a atividade licenciada e a atividade exercida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fís. 20

**Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.
ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 114/2022**

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão se valer de equipamentos que funcionem como atrativos, tais como mesa de bilhar, pebolim, fliperama e outros, sem que isso descaracterize a atividade precípua exercida e o respectivo alvará de licença.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, fica limitado a 3 (três) o total de mesas de bilhar, sinuca ou congênere por estabelecimento comercial, sendo ainda proibido o uso de equipamentos que caracterizem jogos de azar.

§ 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que explorem comercialmente mesa de bilhar, sinuca ou congênere cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos mesmos, em atendimento ao artigo 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 58. O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção ensejará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs.

Art. 59. Após a aplicação da multa, e sem que a irregularidade tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A penalidade da interdição do estabelecimento poderá ser aplicada independentemente da aplicação de multa, dependendo da gravidade da infração cometida.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS

Art. 60. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.